



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.008187/2008-36
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.730 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de julho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em razão do aproveitamento dos pagamentos para os quais foi regularmente processado o Redarf.

Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, formalizou o crédito tributário, em virtude da falta de recolhimento do imposto retido sobre os pagamentos efetuados pela contribuinte, conforme descrição:

" 10. Em função das verificações efetuadas acima e como resultado do cotejamento realizado entre as informações apuradas, constatou-se que o contribuinte deixou de recolher, de declarar em DCTF e/ou incluir no Paes o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre:

10.1. Rendimentos do trabalho assalariado código de retenção 0561.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.730 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.008187/2008-36

ANO DE RETENÇÃO 2004 0561

MESES	Valor mensal de IRRF informado na DIRF	Data do fato gerador	Valor declarado em DCTF	Valor Recolhido	Valor de IRRF em R\$ a ser lançado
JANEIRO	5.164,64	30/01/04	10,12	2.981,23	2.183,41
FEVEREIRO	5.986,19	27/02/04	2.363,20	1.949,30	3.622,99
MARÇO	6.763,26	31/03/04	2.058,95	2.058,95	4.704,33
ABRIL	5.232,82	30/04/04	4.070,37	3.677,33	1.162,45
MAIO	6.330,33	31/05/04	3.677,84	3.707,34	2.622,99
JUNHO	5.033,37	30/06/04	5.499,41	10.094,81	-
JULHO	8.283,25	30/07/04	-	1.793,06	6.490,19
AGOSTO	5.989,47	31/08/04	-	1.027,29	4.962,18
SETEMBRO	5.256,09	30/09/04	-	1.930,30	3.325,79
OUTUBRO	5.044,74	29/10/04	-	1.873,08	3.171,66
NOVEMBRO	7.670,44	30/11/04	-	1.043,86	6.626,58
DEZEMBRO	6.112,70	31/12/04	-	-	6.112,70
13º salário	3.967,91	20/12/04	-	-	3.967,91
Total	76.835,23		17.679,89	32.136,55	48.953,18

11. Por se tratar de procedimento de revisão interna de declaração, foi dispensada a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), com base no inciso IV, do art. 11 da Portaria SRF n.º 6.087, de 21 de novembro de 2005.

12. Assim sendo, procedemos ao lançamento de ofício, mediante lavratura de Auto de Infração, em cumprimento ao disposto no art. 926 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, cujo presente termo é parte integrante.

Apresentou impugnação na qual alega a tempestividade da impugnação. Na seqüência, protesta pela necessidade de abertura de prazo para apresentação de elementos subsidiários.

Diz que a autuação se baseia em equivocado apontamento de insuficiência de recolhimento de IRRF, sendo certo que houve o pagamento, conforme documentos anexos (doc. 021 - relação de DARF e Redarf, bem como solicitação de cópias de DARF ao Banco Real; do. 03 - cópias autenticadas dos DARF e Redarf).

Alega que o aludido imposto se refere a folha de pagamento de um ano inteiro, envolvendo 400 funcionários, além do fato de a contabilidade ser realizada por contador terceirizado, de forma que o prazo de 30 dias foi insuficiente para colacionar à presente impugnação um apontamento mais detalhado.

Assim, caso se entenda que as guias de recolhimento anexadas (doc. 02) sejam insuficientes para a comprovação pretendida, requer a concessão de prazo para apresentação de demonstrativo que correlacione a DIRF X DCTF X VALOR RECOLHIDO X FOLHA DE PAGAMENTO, sob pena de se configurar cerceado o direito à ampla defesa e ao contraditório, na forma que extensamente aborda, bem como sob pena de se decidir com base em presunção, a qual julga sinônimo de injustiça.

No mérito, acusa que a fiscalização apontou como valor de IRRF informado na DIRF o montante de R\$ 76.835,23, no ano-calendário de 2004, sendo certo que recolheu a quantia de R\$ 82.138,64 (R\$50.319,52 (DARF) + R\$10.734,78 (REDARF) + R\$21.084,34 (DARF aguardando remessa Banco)), conforme relações anexas (doc. 02), valor muito superior ao identificado como devido no auto de infração, não havendo; portanto, insuficiência de recolhimento e que eventual diferença, ainda que a maior em benefício da impugnante, pode decorrer de questões relacionadas a juros/multa.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.730 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.008187/2008-36

Apreciados os argumentos da impugnação, o lançamento foi julgado procedente em parte, em razão do aproveitamento de pagamentos para os quais foi processado o Redarf e mantidas as exigências em relação aos casos em que atuada efetuou a retenção do, imposto incidente sobre rendimentos pagos a título de trabalho assalariado. E como prova sumária de tal fato tem-se a apresentação de declaração em formulário distinto (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF), preenchido pela própria fiscalizada, qualificada como a fonte pagadora dos rendimentos. E nos termos da Lei n.º 8.866, de 1994, referida declaração e prova literal para se caracterizar a situação de depositário infiel (art. 2º 1, inciso I)

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, requerendo que sejam acolhidas as preliminares, seja considerado o demonstrativo do IRRF 2004 anexado ao Recurso para que seja revisto e cancelado o lançamento ou, que se determine a baixa do processo em diligência para a devida consideração do referido demonstrativo e pede reconhecimento da indevida abertura do processo de representação fiscais para fins penais.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Preliminar de cerceamento de defesa.

Aduz a recorrente que a fiscalização teria incorrido em cerceamento de defesa ao desconsiderar seu pedido de apresentação de provas após a apresentação de impugnação, o que implicaria em cerceamento de defesa.

Contudo, o que se verifica é que a autoridade agiu conforme o art. 16 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

II - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.730 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.008187/2008-36

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

De modo que na ausência de demonstração de impossibilidade de juntada tempestiva das provas com a impugnação ou ainda da não realização de qualquer apresentação de provas sequer, por parte do contribuinte, uma vez que apenas consta na impugnação pedido de reabertura de prazo para apresentação de novas provas, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Assim, dada a inexistência de motivos relevantes à anulação do julgamento pretendida pela Recorrente, mantenho o seu indeferimento, tal qual procedido no acórdão de origem, até porque, não se mostra possível o reconhecimento do cerceamento de defesa, sem que seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito.

Nestes termos, superadas e afastadas as preliminares arguidas, passa-se à apreciação das questões de mérito.

Mérito.

Da retenção do IRRF.

Os rendimentos do trabalho assalariado estão sujeitos à tributação na fonte pela aplicação da tabela progressiva, competindo à fonte pagadora, por expressa disposição legal, a retenção e o recolhimento do tributo incidente sobre os valores assim pagos e/ou creditados aos respectivos beneficiários pessoas físicas.

Em verdade, é contribuinte do imposto o real beneficiário dos rendimentos pagos/creditados. No entanto, a fonte pagadora qualifica-se, nos termos da lei, como responsável pelo correspondente crédito tributário, de forma que cumpre a ela efetuar a retenção e providenciar o respectivo recolhimento do tributo retido, 'na qualidade de substituto tributário.

A falta de pagamento ou recolhimento do imposto retido no prazo de vencimento legal configura, portanto, infração à legislação tributária e, em sendo verificada em procedimento fiscal, enseja a aplicação da multa de lançamento de ofício, nos termos do art. 957, I, do RIR/99.

Ademais, a falta de pagamento ou recolhimento do imposto retido representam infrações que configuram crime contra a ordem tributária e crime de apropriação indébita sujeitam o responsável, portanto, também às sanções na esfera penal.

Por isso, de rigor a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais endereçada ao Ministério Público, conforme art. 83 de Lei 9430/96, não restado caracterizado nenhum abuso, como alegado pela Recorrente.

Tem-se que a Recorrente efetuou a retenção do, imposto incidente sobre rendimentos pagos a título de trabalho assalariado. E como prova sumária de tal fato tem-se a apresentação de declaração em formulário distinto (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF), preenchido pela própria fiscalizada, qualificada como a fonte pagadora dos rendimentos.

Em sendo declaração apresentada pela própria contribuinte, tem presunção de validade, até prova em contrário, competindo à declarante o ônus de infirmar as informações assim fornecidas à SRF, mediante apresentação dos respectivos registros contábeis e fiscais, alicerçado em documentação hábil.

Nesse contexto, e à falta de melhores elementos, entendeu a DRJ:

Ainda no tocante ao exame das declarações, o § 21 do art. 835 do RIR/1999 determina que o procedimento seja feito com os elementos de que dispuser a repartição.

Evidentemente, as informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras podem ser utilizadas para, confronto com os pagamentos efetuados e/ou com os dados consignados em outras declarações da própria fonte pagadora e/ou de terceiros.

Como dito antes, em regra, as DIRF entregues pelas fontes pagadoras são provas suficientes da prestação de serviços e, conseqüentemente, das receitas auferidas pelos prestadores, pois são apresentadas em cumprimento de obrigações legais e não haveria motivo para indicação a maior ou a menor dos pagamentos e das retenções efetuados.

Nesse sentido, as DIRF constituem verdadeiras provas diretas, possuindo peso idêntico a comprovantes de pagamentos ou a Notas Fiscais, identificando não só a quantia recebida pela beneficiária, como também a natureza da operação.

Assim, as DIRF contêm informações sobre as receitas próprias dos beneficiários e da respectiva retenção do imposto correspondente, de modo que a autuação está fundamentada em elementos probatórios concretos, não havendo de se falar em presunção.

Por outro lado, não logrou a fonte pagadora demonstrar o efetivo recolhimento, à época oportuna, da totalidade do imposto retido dos beneficiários dos respectivos rendimentos, sujeitando-se, portanto, na qualidade de responsável tributário, à constituição do correspondente crédito tributário, para cobrança dos valores declarados em DIRF e não informados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, instrumento que configura confissão de dívida, o que justifica, ainda, a formalização do processo n.º 10830.008188/2008-91, apenso a este, de "Representação Fiscal para Fins Penais".

Por ora da impugnação, a contribuinte apresentou relação dos DARF (fls. 197), dos Redarf (fls. 198), bem como dos DARF cuja cópia solicitou ao Banco Real (fls. 199), em comprovação do recolhimento do IRRF declarado, dizendo ter efetuado pagamento em valor maior que o devido, ao longo do ano-calendário de 2004.

Das relações apresentadas, nota-se que a interessada computou no total arrecadado as multas e os juros devidos no atraso dos recolhimentos, quando, em verdade, deveria considerar apenas os valores originários para o confronto com aqueles declarados em DIRF/DCTF.

Ainda; impõe-se esclarecer, por pertinente, que o total arrecadado ao longo do ano-calendário de 2004 não pode, simplesmente, ser confrontado com o total declarado em DIRF/DCTF, como pretende a contribuinte, para se aproveitar de eventual crédito excedente.

Com efeito, eventuais retenções indevidas ou a maior em determinado período de apuração podem ser compensadas com as retenções em período subsequente, até o término do ano-calendário, independentemente de apresentação à RFB da Declaração de Compensação, desde que efetuado o pagamento do tributo e informada a compensação na própria DIRF (art. 81 da Instrução Normativa SRF no 600, de 28 de dezembro de 2005), de forma a restar ajustado o confronto DIRF x DARF.

Posto isto, diga-se, quanto aos DARF relacionados às fls. 197, que já foram todos considerados pela fiscalização, conforme se denota do confronto dos valores relacionados com os dados constantes da consulta SINAL08, fls. 31/33, tomados como base pelo Fisco. I Aqui, cumpre enfatizar que correto se mostrou o procedimento fiscal

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.730 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.008187/2008-36

em compor o total arrecadado tomando os valores originários dos documentos de arrecadação, confrontado com seu período de apuração competente.

I Quanto aos Redarf relacionados às fls. 198, não haviam sido antes computados pelo Fisco, porque a retificação pretendida nos documentos de arrecadação correspondentes somente ,foi atualizada em 22/08/2008, conforme processo n.º 10830.007998/2008-10, posteriormente, portanto, à lavratura do auto de infração.

Tais pagamentos passam a ser considerados por ora deste julgamento, também em seu valor originário e com vinculação ao correspondente período de apuração, consoante consulta de fls. 262/274, o que passa a ser demonstrado no quadro resumo adiante.

Quanto aos DARF cuja cópia se solicitou junto ao Banco Real (fls. 199), os quais ainda se encontram pendentes de apresentação pela impugnante, procurou-se localizar tais pagamentos nos sistemas de controle da RFB, tomando-se como parâmetro as datas dos pagamentos apontadas às fls. 199, não se logrando encontrar qualquer recolhimento nas datas de 15/01/2004, 31/05/2004, 27/08/2004 e 31/08/2004, consoante consulta de fls. 282.

Relativamente aos demais valores indicados às fls. 199, cumpre ressaltar que alguns deles correspondem a outros anos-calendário (2002, 2003 e 2005), sendo que os correspondentes ao ano-calendário de 2004 são os mesmos pagamentos relacionados às fls. 197 pela contribuinte, já considerados pela fiscalização, de sorte que nada podem acrescentar na comprovação do IRRF recolhido.

Relação dos Darf cuja cópia foi solicitada ao Banco Real (fls. 199):

Relação dos Darf cuja cópia foi solicitada ao Banco Real (fls. 199):					
Data	Valor total pago em R\$	Darf em Val. Total	Darf em Val. originário	Vencido	Observação
15/01/04	21,94	-	-	-	não localizado pgto
15/04/04	1.595,60	21,30 538,78 511,00 424,21 12,49 87,82	14,00 354,00 413,90 346,64 10,12 73,10	07/08/02 07/08/02 28/01/04 11/02/04 21/01/04 03/03/04	ano-calendário 2002 ano-calendário 2002 já considerado às fls. 197 já considerado às fls. 197 já considerado às fls. 197 já considerado às fls. 197
07/05/04	4.238,70	4.238,70	2.688,00	29/05/02	ano-calendário 2002
12/05/04	150,33	150,33	150,33	12/05/04	já considerado às fls. 197
31/08/04	1.930,44	-	-	-	não localizado pgto
27/08/04	30,00	-	-	-	não localizado pgto
31/08/04	1.587,70	-	-	-	não localizado pgto
19/11/04	6.016,35	6.016,35	4.314,66	20/09/03	ano-calendário 2003
25/11/04	3.669,47	3.669,47	2.695,77	08/10/03	ano-calendário 2003
27/01/05	1.523,31	1.523,31	1.182,98	30/06/04	já considerado às fls. 197
28/09/05	320,50	320,50	320,50	28/09/05	ano-calendário 2005
Total	21.084,34				

Assim, a comprovação do IRRF pode ser resumida no quadro abaixo:

MESES	Valor mensal de IRRF Informado na DIRF	Data do fato gerador	Val. declarado em DCTF	Val.Recoihido (já considerado) (= Darf fls. 197)	Val.Comprovado na Impugnação (= Redarf fls. 198)	Valor de IRRF em R\$ a ser mantido
JANEIRO	5.164,64	30/01/04	10,12	2.981,23	690,47	1.492,94
FEVEREIRO	5.986,19	27/02/04	2.363,20	1.949,30	690,47	3.346,42
MARÇO	6.763,28	31/03/04	2.058,85	2.058,85	900,88	3.803,45
ABRIL	5.232,82	30/04/04	4.070,37	3.677,33	688,24	867,25
MAIO	6.330,33	31/05/04	3.677,84	3.707,34	552,15	2.070,84
JUNHO	5.033,37	30/06/04	5.499,41	10.094,81	579,91	-
JULHO	8.283,25	30/07/04	0,00	1.793,06	635,74	5.854,45
AGOSTO	5.989,47	31/08/04	0,00	1.027,29	555,15	4.407,03
SETEMBRO	5.256,09	30/09/04	0,00	1.930,30	613,50	2.712,29
OUTUBRO	5.044,74	28/10/04	0,00	1.873,08	800,67	2.370,99
NOVEMBRO	7.670,44	30/11/04	0,00	1.043,86	629,46	5.997,12
DEZEMBRO	6.112,70	31/12/04	0,00	0,00	690,47	5.422,23
13º salário	3.967,91	20/12/04	0,00	0,00	0,00	3.967,91
Total	76.835,23		17.679,89	32.136,55	8.027,11	42.312,92

Portanto, retifica-se a exigência, conforme discriminado no demonstrativo acima.

Contraopondo tais razões de decidir, a Recorrente anexa em Voluntário junta documentos indicativos da existência de IRRF Recolhido, demonstrado a princípio por trabalho

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.730 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.008187/2008-36

realizado por empresa de auditoria independente, que assevera ter constatado que no período autuado ela efetuou recolhimentos de IRRF no valor de R\$ 54.665,08 e anexa os respectivos DARF, que aponta como prova de sua alegação, restando um valor remanescente sem pagamento com prova localizada de R\$ 22.170,15 (fls. 306 a 380)

Nesse sentido aparentemente houve a satisfação do IRRF do ano de 2.004, no montante de R\$54.665,08, conforme restou demonstrado no demonstrativo e não R\$ 40.163,66 constante da decisão de 1ª. instância. - vide— fls. 290 (o valor de R\$40.163,66 é o resultado do somatório de R\$ 32.136,55 (Val.Recolhido (já considerado)=(Darf fls. 197) (R\$32.136,55) e R\$8.027,11 (Val. Comprovado na Impugnação =Redarf. 198).

Sob esses fundamentos requer como pedido alternativo a realização de diligência para constatação pela autoridade fiscal para aferição do real valor de IRRF devido para o ano de 2004, como maneira de evitar o perecimento de seu direito.

Em prol da verdade material, o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador a aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – NULIDADE. A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. Preliminar acolhida. Recurso provido. Acórdão nº 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afrenta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”. (*Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário*, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme art. 29 do Decreto 70.235/72 e para a apreciação dos documentos indicativos da existência de recolhimento de IRRF em valor superior ao já apurado pela DRJ, voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, nos seguintes termos:

1 – Intimar para apresetar documentação contábil e fiscal que de suporte as retenções e a comprovação que elas foram oferecidas a tributação

2-Apurar, mediante análise da escrituração contábil e fiscal do contribuinte o real valor devido a título de IRRF para o ano de 2004;

3 - Realizar a comparação entre o valor devido e o montante pago por meio do DARF recolhido a título deste período, tomando por base os Darfs, anexados ao trabalho de auditoria, correlacionados ao Recurso Voluntário.

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta)

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.730 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.008187/2008-36

dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.